

MEMORANDO Nº 599/2026 – DVSAO/SME

Cajamar, 25 de agosto de 2026.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº: 5.448/2025

Licitação: Pregão Eletrônico nº 58/2026

Objeto: Registro de preços visando aquisição de mobiliários para atendimento das necessidades das Unidades Escolares do Município de Cajamar/SP.

A Prefeitura do Município de Cajamar, por meio de seu(sua) Pregoeiro(a) e da equipe de contratação designada, apresenta sua decisão fundamentada acerca da impugnação tempestivamente protocolada contra os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 58/2026, em epígrafe.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA W3 INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A (CNPJ Nº 81.114.803/0001-79)

A impugnante contesta o agrupamento, no mesmo Lote 3 do Edital, de itens fabricados predominantemente em aço com os itens 3 ("Armário de Aço 02 Portas 4 Prateleiras", cujas 4 (quatro) prateleiras internas são confeccionadas em MDP de 18 mm com acabamento em fita de borda) e 8 ("Roupeiro em Aço 04 Portas", cujas divisórias internas e sapatas reguláveis são fabricadas em polipropileno de alta resistência), sustentando que a manutenção de tais itens dentro do mesmo lote restringiria a competitividade do certame ao exigir do licitante especialização simultânea em processos produtivos distintos (metalurgia, marcenaria e injeção plástica). Com fundamento nos arts. 5º, 9º e 40 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005, requer o desmembramento dos itens 3 e 8 do Lote 3, tornando-os itens ou lotes autônomos.

A Administração Pública possui a prerrogativa de definir as especificações técnicas do objeto e a composição dos lotes da licitação, buscando a solução que melhor atenda ao interesse público. Essa prerrogativa está alinhada ao dever de planejamento, um dos pilares da Lei nº 14.133/2021, e se expressa, no presente certame, no Estudo Técnico Preliminar que instrui o Edital.

Embora a Lei nº 14.133/2021 estabeleça o parcelamento do objeto como diretriz geral (art. 40, inciso V, alínea "b"), o §3º do mesmo dispositivo faculta à Administração o não parcelamento, mantendo-se o agrupamento de itens correlatos, quando a economia de escala ou a maior vantagem administrativa recomendarem a aquisição junto a um mesmo fornecedor. Cuida-se, portanto, de faculdade, e não de vedação absoluta ao agrupamento.

No caso em análise, verifica-se que a Administração já promoveu o parcelamento do objeto em 5 (cinco) lotes distintos, exatamente para permitir a especialização e ampliar a competitividade entre segmentos de mobiliário de naturezas diversas, conforme item 9 do Estudo Técnico Preliminar que instrui o Edital. Dentro do Lote 3, especificamente, os itens 3 e 8, assim como os demais itens que o compõem (roupeiros, armários, arquivos e estantes), integram uma mesma família de produtos - mobiliário de guarda e arquivo fabricado essencialmente em aço, destinado ao mesmo uso institucional nas Unidades Escolares do Município.

Nos itens 3 e 8, o aço permanece o material estrutural predominante - corpo, portas e estrutura interna -, sendo o MDP e o polipropileno empregados apenas em componentes internos e complementares (respectivamente, prateleiras e divisórias/sapatas reguláveis), o que não descaracteriza a natureza metálica do mobiliário nem impõe ao licitante especialização produtiva estranha ao segmento de fabricação de móveis de aço. Trata-se de insumos complementares de uso corrente

entre os fabricantes desse segmento, inclusive na própria linha de produtos regularmente ofertada pela impugnante.

A manutenção dos itens 3 e 8 no Lote 3 garante, ainda, a padronização estética e funcional do mobiliário destinado a um mesmo ambiente escolar, unificando em um único fornecedor a responsabilidade pela entrega, montagem, assistência técnica e garantia de todo o conjunto, o que reduz o ônus administrativo e os riscos de incompatibilidade entre produtos de fornecedores distintos.

O agrupamento gera, ainda, economia de escala administrativa e logística: a gestão de um único contrato, cronograma de entrega e equipe de instalação é mais eficiente e menos onerosa para a Administração do que a fragmentação em múltiplos contratos para itens que, em sua essência, pertencem a uma mesma linha de mobiliário.

Quanto à alegada infringência ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021, não se verifica, no caso concreto, comprometimento, restrição ou frustração indevida do caráter competitivo do certame, uma vez que o agrupamento observa critério técnico legítimo - unidade funcional e predominância do material metálico -, não havendo direcionamento a fornecedor específico, tampouco exigência dissociada do objeto licitado.

No tocante à invocação do art. 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005, cumpre esclarecer que referido decreto disciplinava o pregão eletrônico sob a égide da Lei nº 10.520/2002, não sendo aplicável ao presente certame, processado e regido exclusivamente pela Lei nº 14.133/2021, conforme expressamente indicado no preâmbulo do Edital.

Nas licitações, o **Princípio do Interesse Público** exige que todos os atos administrativos estejam voltados à finalidade essencial da contratação: atender

adequadamente às necessidades da coletividade, com eficiência, economicidade, transparência e respeito à competição.

No campo das licitações, isso significa que a Administração deve preservar as formalidades essenciais à segurança do procedimento, observando que as exigências previstas no Edital sejam justificadas pela necessidade concreta da contratação. Exigências técnicas e critérios de composição de lotes devem guardar relação com o objeto licitado, o que se verifica plenamente na hipótese em exame.

A manutenção dos itens 3 e 8 no Lote 3 permitirá que a Administração realize uma contratação segura e uma gestão eficiente do contrato, sem prejuízo à ampla concorrência, uma vez que a exigência não afasta a participação de empresas capacitadas a fornecer o mobiliário em aço, tal como a própria impugnante.

Assim, conhece-se da impugnação para, ao final, manter o elencado no ato convocatório.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, a autoridade competente decide:

1. **Julgar IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa W3 Indústrias Reunidas S/A, mantendo-se inalterada a composição do Lote 3, inclusive quanto aos itens 3 e 8;
2. **MANTER** os termos do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 58/2026**, bem como sua data de abertura em 26/08/2026, às 09:00 horas.

Publique-se e cumpra-se.



Prof.ª Jaqueline Pinto Ferreira Benedito
Secretária Municipal de Educação